

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.438 - SP (2011/0203973-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.438 - SP (2011/0203973-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 414/422) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, que a decisão agravada foi contraditória e "não atentou para a gravidade do caso em exame". Sustenta ser nulo o processo em virtude da falta de capacidade postulatória do suposto advogado que atuou em nome dela, sem instrumento de mandato.

Reclama da violação do art. 13 do CPC e de diversos dispositivos legais. Argumenta que a Súmula n. 115/STJ deve ser aplicada ao caso, pois "tem força de lei".

Reitera, ainda, argumentos do recurso especial.

Ao final, requer a apreciação do recurso pelo Colegiado e o seu provimento.
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

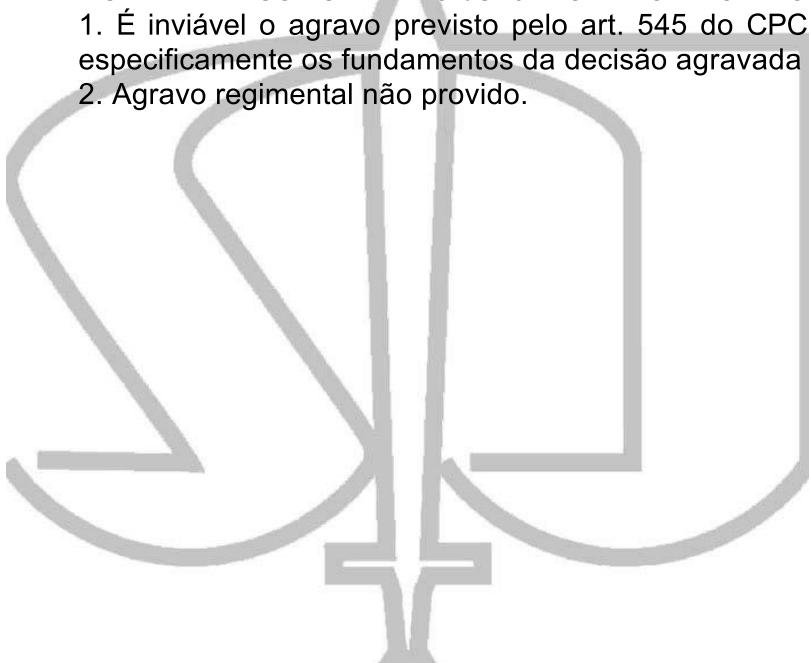
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.438 - SP (2011/0203973-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não provido.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.438 - SP (2011/0203973-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 402/403):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 367/369): (a) impossibilidade de debate de questões constitucionais em recurso especial, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (c) não demonstração de violação a dispositivos de lei, pois a solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão, (d) incidência da Súmula n. 7/STJ e (e) dissídio não suficientemente comprovado.

No AREsp (e-STJ fls. 372/386), a parte agravante afirma não ter havido análise do recurso especial, visto que foi proferido um "despacho-padrão" para não admitir o REsp. De seu turno, basicamente repisou os argumentos já antes expostos nas razões recursais, apontando nulidades e problemas envolvendo a capacidade postulatória da parte contrária.

É o relatório.

Decido.

De início, relembro que esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 20/5/2009).

Nada obstante, o recurso especial efetivamente não reúne condições de admissibilidade.

Primeiro, pela absoluta falta de prequestionamento. Da análise dos acórdãos - tanto o principal (e-STJ fls. 261/262) como o dos declaratórios (e-STJ fls. 287/288) - depreende-se inexistir qualquer debate em relação aos dispositivos legais tidos por violados. Assim, incide a Súmula n. 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Segundo, analisar se houve atuação de advogado sem procuração e se existe assinatura no instrumento de mandato ou "rabiscos", para concluir de forma distinta da decisão do Tribunal de origem implica revolver a matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, relembro que (i) não cabe ao STJ debater suposta violação a artigos constitucionais e (ii) a Súmula n. 115/STJ só se refere a processos em trâmite perante esta Corte, não sendo aplicável às instâncias ordinárias, onde é possível a

Superior Tribunal de Justiça

regularização da representação (CPC, art. 13).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

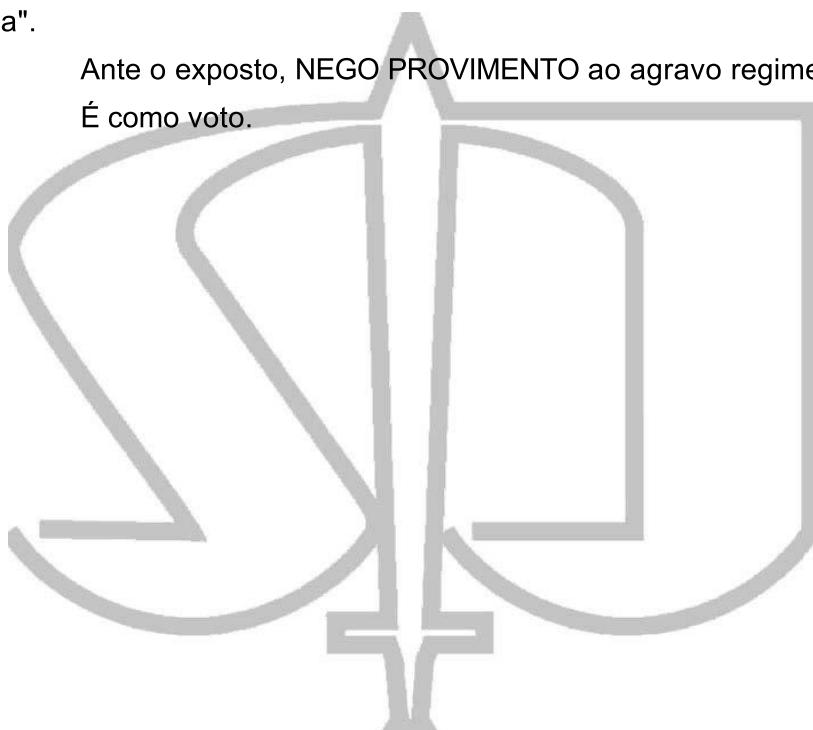
Publique-se e intimem-se".

No regimental, a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso, todavia, sem proceder à impugnação específica do fundamento da decisão.

Furtando-se a recorrente de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incide, uma vez mais, a Súmula n. 182/STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0203973-7

**AgRg no
AREsp 85.438 / SP**

Números Origem: 15542000 201102039737 3480120000119761 990100186620 99010018662050000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretaria

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ

ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.